

REVISTA ELETRÔNICA 6

PRESCRIÇÃO

Abril/Junho 2013

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Rio de Janeiro

COMISSÃO DA REVISTA

Des. Paulo Marcelo de Miranda Serrano

Des. Ivan da Costa Alemão Ferreira

Juiz. Eduardo Henrique von Adamovich

ORGANIZAÇÃO, INDEXAÇÃO e EDITORAÇÃO

Anna Rachel Tavares Estevam

Bárbara Rosmaninho Garcia Lopez

Hilda McComb Pessoa

Maria de Fátima Cardoso Fontes Ferreira

Tatiana Rodrigues Parreira

Teresa Cristina Vinhas Catão

CAPA

Marcelo Mendanha de Mesquita

Lívia Botinhão Vieira dos Santos

CONTATO

Divisão de Pesquisa e Publicação

Avenida Augusto Severo, 84, 4º andar, sala 42 – Rio de Janeiro (RJ)

CEP 20021-040

Telefone: (21) 2380-7254 / 7255 / 7402 / 7403

E-mail: dipep@trt1.jus.br / Site: www.trt1.jus.br

As opiniões expressas nos artigos doutrinários publicados nesta Revista são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.

Sumário

Termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento de ação reparatória contra o empregador, fundada no acometimento por doença do trabalho ou doença profissional, após a Emenda Constitucional nº 45/2004

Luís Henrique Mendes 5

TRT/RJ 47

STF 67

STJ 69

TST 71

Termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento de ação reparatória em face do empregador, fundada no acometimento por doença do trabalho ou doença profissional, após a Emenda Constitucional nº 45/2004

Luís Henrique Mendes ¹

1. Introdução

Tema de grande indagação e que recentemente se tornou ainda mais complexo quando da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a prescrição aplicável às ações de reparação civil por danos morais e materiais resultantes de acidente do trabalho tem provocado controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais diversas, ainda não inteiramente pacificadas pelos Tribunais Superiores. Uma questão específica desta matéria encerra complexidade ainda maior: a prescrição aplicável quando se trata de doença profissional ou do trabalho, entidades equiparadas pela lei a acidente do trabalho (art. 20 e 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991)², mas que nem sempre são identificáveis durante

¹ Bacharel em ciências jurídicas e sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Versão condensada de trabalho de conclusão de curso apresentado em julho de 2011 como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da professora Daniele Gabrich Gueiros.

² BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 15 abril 2013.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente,

o pacto laboral.

O prazo prescricional dos direitos trabalhistas em geral, para o trabalhador urbano (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal - CF), é quinquenal, podendo a demanda ser ajuizada no máximo até dois anos após o desligamento. Ocorre que, em relação às enfermidades equiparadas a acidente do trabalho (Lei nº 8.213/91, artigos 19 a 21), quando o sinistro nem sempre é instantâneo, certas doenças podem permanecer latentes ou não ser percebidas durante muito mais que dois anos. O diagnóstico de agravo à saúde e a incapacidade laboral podem não ocorrer simultaneamente ou, ao contrário, ser muito posteriores ao fim do contrato de trabalho. Assim, em ações reparatórias decorrentes destes eventos, afigura-se inadequado o limite absoluto de dois anos após o desligamento para a propositura de ação trabalhista, o que poderá importar, em determinados casos, em reputar-se prescrito o direito antes mesmo da ciência da lesão por parte do trabalhador sinistrado. Essa conclusão paradoxal demonstra a inaptidão do critério bienal para casos em que o dano à saúde e à capacidade laborativa só se manifesta tardiamente.

As alterações legislativa e constitucional ocorridas em janeiro de 2003 (vigência do novo Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que reduziu o prazo prescricional da pretensão de reparação civil) e janeiro de 2005 (vigência da EC nº 45/2004), que se sucederam em curto período de tempo, suscitaram não apenas questões de direito intertemporal como acarretaram um manifesto incremento numérico das ações correlatas propostas desde então. De fato, com a redução do prazo prescricional de vinte anos para apenas três anos e, pouco depois, o deslocamento da competência

constante da relação mencionada no inciso I.

ratione materiae para apreciação de tal sorte de lide da Justiça Estadual para a Justiça do Trabalho, surgiram condições propícias à ampliação do número de proposituras de ações reparatórias com esse fundamento, quer pela urgência causada pelo prazo abreviado, quer pela facilitação do exercício do direito de ação. É que a Justiça do Trabalho tem como peculiaridade a desnecessidade de antecipação de custas, emolumentos e taxas, bem como a ausência, via de regra, de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, além de ritos menos aparatosos e mais céleres. É notório, ademais, que boa parte dos advogados que militam nesse ramo do Judiciário laboram em prol de trabalhadores de condições econômicas precárias sem exigir antecipação de honorários.

O fenômeno da repentina profusão de tais demandas no Judiciário Trabalhista, acarretada pela EC nº 45/2004, vem ampliando o universo de situações trazidas a juízo, circunstância que, casuisticamente, desvela a complexidade do tema prescricional no caso específico das doenças profissionais e do trabalho, agora exuberante em situações fáticas.

O Brasil já dispôs, até 1976³, de legislação específica que disciplinava com critérios objetivos não só a responsabilidade civil patronal, como também o termo inicial do prazo prescricional para a propositura da ação respectiva. Alguns desses parâmetros permanecem sendo utilizados pelo Judiciário para dirimir a questão até os presentes dias.

A importância do tema advém tanto das inúmeras ações sobre a matéria, que hoje assoberbam o Judiciário Trabalhista⁴, como da já 3 BRASIL. Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976. DOU de 21/10/76 – Lei de Acidentes do Trabalho. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1976/6367.htm>>. Acesso em: 30 de junho de 2011.

4 O TST dispõe apenas de estatística da quantidade total de ações, sem discriminação

aludida lacuna de regras inequívocas quanto ao prazo prescricional aplicável e seu termo inicial. A regra de que a propositura da ação tem de ocorrerem até dois anos após o desligamento (art. 7º, XXIX, da CF) conflita frontalmente com o fato notório de que muitas doenças profissionais e do trabalho não são conhecidas pelo trabalhador ao tempo do distrato.

O prazo prescricional vintenário do Código Civil de 1916⁵ melhor atendia às particularidades de certas condições de saúde que só se revelavam muitos anos depois da exposição ao agente patogênico, e, portanto, dificilmente surgia controvérsia sobre o *dies a quo* do prazo prescricional, bastante confortável para que o trabalhador acionasse seu empregador até duas décadas depois dos fatos. A inovação legislativa do novo Código Civil, que reduziu substancialmente os prazos para que se formulem judicialmente pretensões de reparação civil — trienal segundo a maioria dos juristas (art. 206, § 3º, V)⁶, pelo menos até a EC nº 45/2004 —, tornou o tema recorrente nas decisões proferidas desde então. A ulterior transferência da sua competência *ratione materiae* para a Justiça do Trabalho aumentou a celeuma, passando a ser questionada a aplicabilidade do prazo bienal para propositura⁷.

da matéria. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estatística de processos recebidos desde 1941. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/Sseest/JT1941/JT1941/JT1941.htm>>. Acesso em: 30 de junho de 2011.

5 BRASIL. Lei nº 3.071 - de 1º de janeiro de 1916 - DOU DE 05/01/1916 - CÓDIGO CIVIL – REVOGADO. Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Acesso em 30 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/11/1916/3071.htm>>. Acesso em 30 de junho de 2011.

6 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 206. Prescreve: [...] §3º Em três anos: [...] V - a pretensão de reparação civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 30 de junho de 2011.

7 MAIOR, Jorge Luiz Souto. *A Prescrição do Direito de Ação para Pleitear Indenização*

Atualmente, tem sido necessário contar apenas, e casuisticamente, com o bom senso de cada juiz ou colegiado para, interpretando perícias médicas que nem sempre são realizadas por especialistas de cada área, reconhecer as peculiaridades de cada uma das enfermidades do trabalho e profissionais justificam o ajuizamento de ações reparatorias mesmo após decorridos mais de dois anos do fim do contrato. Algumas dessas doenças são insidiosas, passando despercebidas nos exames médicos previstos na NR-7, ou permanecem latentes, ou, ainda, em fase subaguda por anos após o desligamento. Não é raro que muitas das enfermidades em questão só venham a se manifestar de modo incapacitante longos anos após a exposição ao patógeno, em geral quando o trabalhador já é idoso; seus sintomas se mesclam com os da velhice e com alterações degenerativas da saúde a que a legislação previdenciária não dá guarida sob enfoque acidentário (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

É certo que muitas são as doenças e as condições de saúde envolvidas. Somente profissionais de saúde podem dizer se cada enfermidade poderia passar incógnita por exames médicos de rotina durante o contrato de trabalho, e por quanto tempo após o fim do cotidiano laboral ainda haveria relação de causa e efeito entre o trabalho e a doença.

Do ponto de vista jurídico, porém, afigura-se premente o estabelecimento de critérios gerais que, aplicáveis a qualquer enfermidade, ainda que se manifeste tardiamente, permitam discernir a partir de que momento poderia ser exercido o direito de ação por cada trabalhador — e, portanto, a partir de quando caracteriza-se a inércia que faz fluir o prazo prescricional.

por Dano Moral e Material Decorrente de Acidente de Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

2. Retrospecto sobre o tema prescricional no direito civil brasileiro e histórico da legislação referente aos acidentes do trabalho no Brasil

2.1 Alteração conceitual introduzida no instituto da prescrição por força do novo Código Civil: critério da *actio nata* x teoria da pretensão. Suas implicações na fixação do termo inicial do prazo prescricional.

Fundada nos ensinamentos de Savigny, desenvolveu-se a noção até hoje consagrada de que a contagem do prazo prescricional coincidia com o nascimento do direito de ação (*actio nata*), e esta, por sua vez, seria deflagrada pela violação de um direito. Em outras palavras, enquanto não houvesse violação do direito pelo sujeito passivo da relação, não haveria que se falar em pretensão de exercício desse direito, pois ainda não surgira o direito de ação a ser exercitado⁸.

Duas eram as condições essenciais para a verificação da *actio nata*, que fundamentavam a teoria:

- a existência de um direito atual, suscetível de ser reclamado em juízo; e
- violação desse mesmo direito pelo sujeito passivo da relação material.

O Código Civil Brasileiro de 1916 adotou tal doutrina. Clóvis Beviláqua, legislador do código, definia: "...prescrição é a perda da ação atribuída a um direito e de sua capacidade defensiva [...]"⁹.

8 MOLINA, André Araújo. *A prescrição das ações de responsabilidade civil na justiça do Trabalho*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9698/a-prescricao-das-acoes-de-responsabilidade-civil-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em 15 de abril de 2013.

9 BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora

No entanto, quando um direito passa a ser exercitável, seu titular pode fazê-lo imediatamente ao sujeito passivo da relação, sem a necessidade de amparo judicial. Esse direito de se exigir extrajudicialmente a prestação é chamado de **pretensão**, conhecido no direito alemão como *Anspruch*¹⁰. Posteriormente, não havendo o esperado adimplemento do sujeito passivo, passa o titular a ter o direito de exercê-lo por intermédio da ação de direito processual, com auxílio de todos os recursos disponíveis pelo aparato estatal.

Em muitos casos a pretensão e a violação do direito ocorrem simultaneamente, circunstância que facilita confusão entre a ação de direito material e a ação de direito processual.

A diferenciação entre a pretensão material da ação de direito processual é bem explanada por Agnelo Amorim Filho¹¹, citado por André Araújo Molina:

A pretensão é um poder dirigido contra o sujeito passivo da relação de direito substancial, ao passo que a ação processual é poder dirigido contra o Estado, para que esse satisfaça a prestação jurisdicional a que

está obrigado. A rigor, só quando a pretensão não é satisfeita pelo sujeito passivo, ou seja, só quando a sujeito passivo não atende a exigência do titular do direito, é que surge, como consequência, a ação, isto é, o poder de provocar a atividade jurisdicional do Estado. Em resumo: violado o

Rio, 1980, apud DENK, Mileine Luiza, A prescrição jurídica e a necessidade do esquecimento, monografia, 2009.

10 Termo da doutrina Alemã para se referir ao direito de exigir extrajudicialmente a prestação.

11 AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista de Direito Processual Civil*. São Paulo, v. 3, p. 95-132, jan/jun 1961, apud MOLINA, André Araújo, op. cit.

direito (pessoal ou real), nasce a pretensão (ação material) contra o sujeito passivo; recusando-se o sujeito passivo a atender a pretensão, nasce a ação processual, com a qual se provoca a intervenção do Estado.

Portanto, ao contrário do que preleciona o cultuado critério de Clóvis, o prazo prescricional não se conta do nascimento do direito de ação (*actio nata*). O direito abstrato já nasceu anteriormente ao surgimento da relação de direito material que visa a resguardar. A pretensão, que é uma ação de direito material, depois de violada, é que faz iniciar o prazo prescricional.

O Código Civil brasileiro de 2002 adotou essa tese ao prever em seu novo artigo 189:

Art. 189. Violado o direito, **nasce para o titular a pretensão**, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. (grifo nosso)

Fica demonstrada a aceitação, no nosso direito positivo, da teoria de que a prescrição nasce com a pretensão de direito material, e não mais com a ação processual, como previa o diploma anterior.

2.2 Acidente do trabalho: da responsabilidade exclusiva do empregador à assunção dos riscos pela Previdência Social

A curiosa trajetória da legislação que regeu a matéria no Brasil passa pelo Código Comercial brasileiro de 1850 e pelo Código Civil de 1916, mas apenas normas esparsas, sem qualquer especificidade, existiam sobre acidentes de trabalho ou doenças relacionadas ao labor¹².

12 O Código Comercial brasileiro vislumbrava o assunto em dois artigos:

Art. 79 - Os acidentes imprevistos e inculcados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto

Só se inicia o disciplinamento do tema no século XX, em 1919. O Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro daquele ano, versava sobre responsabilidade civil patronal por acidentes no trabalho e “moléstias contraídas exclusivamente pelo exercício do trabalho”¹³, desde que ocorresse morte do operário, perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho¹⁴. Cabia ao empregador a obrigação de dar assistência ao empregado sinistrado e indenizá-lo ou a seus dependentes, e continha alusão expressa a competência (Justiça comum) e prazo prescricional, de dois anos¹⁵.

Tal legislação foi sucedida por novos diplomas cada vez mais

que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos.

Art. 560 - Não deixará de vencer a soldada ajustada qualquer indivíduo da tripulação que adoecer durante a viagem em serviço do navio, e o curativo será por conta deste; se, porém, a doença for adquirida fora do serviço do navio, cessará o vencimento da soldada enquanto ela durar, e a despesa do curativo será por conta das soldadas vencidas; e se estas não chegarem, por seus bens ou pelas soldadas que possam vir a vencer.

13 ALMEIDA, Anna Beatriz de Sá. Doenças do Trabalho: Um Olhar Sobre a Construção da Especialidade Medicina do Trabalho. II Seminário – História das Doenças. Uma História Brasileira das Doenças.

14 Eis a definição legal da época para os acidentes de trabalho e as doenças analisadas neste estudo:

Art. 1º Consideram-se acidentes no trabalho, para os fins da presente lei:

- a) o produzido por uma causa súbita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, determinado lesões corporais ou perturbações funcionais, que constituam a causa única da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho;
- b) a moléstia contraída exclusivamente pelo exercício do trabalho, quando este for de natureza a só por si causá-la, e desde que determine a morte do operário, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

15 Art. 22. Todas as ações que se originarem da presente lei serão processadas perante a justiça comum, segundo as prescrições da respectiva organização judiciária, terão curso sumário e prescreverão no prazo de dois anos.

abrangentes e com disposições mais precisas, em 1934¹⁶ e 1944¹⁷.

O Decreto nº 24.637, de 10 de agosto de 1934, que como produto da década a que pertencia, trazia consigo a incorporação de cláusulas de cunho social. O conceito de acidente foi ampliado, passando a abranger inclusive doenças profissionais atípicas:

Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, toda lesão corporal, perturbação funcional, ou doença produzida pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, que determine a morte, ou a suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho.

§ 1º São doenças profissionais, para os efeitos da presente lei, além das inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade, as resultantes exclusivamente do exercício do trabalho, as resultantes exclusivamente especiais ou excepcionais em que o mesmo for realizado, não sendo assim consideradas as endêmicas quando por elas forem atingidos empregados habitantes da região.

§ 2º A relação das doenças profissionais inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade será organizada e publicada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e revista trienalmente, ouvidas as autoridades competentes.

Na esteira da criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1º de maio de 1943, surgiu o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro

16 BRASIL, Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=24637&tipo_norma=DEC&ata=19340710&link=s>. Acesso em 15 de abril de 2013

17 BRASIL, Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1944/7036.htm>> Acesso em 15 de abril de 2013.

de 1944, que equiparou o acidente típico à doença do trabalho, fazendo diferenciação entre as doenças profissionais (tecnopatias) e as doenças resultantes das condições de trabalho (mesopatias), além de admissão da concausa.

Quanto ao prazo prescricional e seu termo inicial, havia previsão expressa, tratando inclusive de causas de sua interrupção:

Art. 66. Todas as ações fundadas na presente lei prescreverão em dois (2) anos, que serão contados da seguinte forma:

a) da data do acidente, quando dele resultar a morte ou uma incapacidade temporária;

b) da data em que o empregador teve conhecimento do aparecimento dos primeiros sintomas da doença profissional, ou de qualquer outra originada do trabalho;

c) do dia em que ficar comprovada a incapacidade permanente, nos demais casos.

Parágrafo único. Interromperá a prescrição qualquer ato ou ação do empregador, ou de quem legalmente o substituir nas responsabilidades resultantes desta lei, que importe o reconhecimento do acidente e demonstre a intenção de reparar-lhe as consequências.

Pode-se dizer que a consagração legal da matéria atingiu seu ápice em 1967, quando os acidentes e doenças relacionados com o trabalho passaram a ser objeto de cobertura previdenciária pelo então Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) – concomitantemente com a previsão legal de responsabilização civil do empregador, do Decreto-Lei nº 7.036/44. A inovação previdenciária se amparou na **teoria do risco social**, que, em síntese, preconiza que a riqueza produzida pelos

trabalhadores não beneficia apenas o empregador, mas também a sociedade como um todo, devendo haver proteção estatal, tanto quanto possível, para os riscos sociais mais comuns: desemprego, velhice, doença, maternidade, invalidez, acidente do trabalho, enfermidades ocupacionais.

Como se observa, no longo período de 1919 até 1976, a normatização da matéria se inspirou na **teoria do risco profissional**, segundo a qual os empregadores, da mesma forma que arcavam com as despesas do desgaste, da quebra e da obsolescência dos equipamentos e máquinas do empreendimento, de que extraem lucros, com muito mais razão deveriam também suportar patrimonialmente os custos gerados por acidentes e pelo adoecimento dos trabalhadores, ocorridos em razão do labor. A proteção previdenciária introduzida em 1967 decorre de preceitos da **teoria do risco social**. Acrescente-se também que entre 1967 e 1976 conviveram o Decreto-Lei nº 7.036/44 e a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, diplomas que prestigiavam ambos os ideais: responsabilização civil do empregador e cobertura previdenciária dos infortúnios laborais. Não se vislumbra, com efeito, incompatibilidade entre as teorias do risco social e do risco profissional.

Em 1976, a Lei nº 6.367, de 19 de outubro¹⁸, instituiu melhorias nos direitos estritamente previdenciários dos acidentados no trabalho, porém, inexplicavelmente, revogou o Decreto-Lei nº 7.036/44. Esta última medida teve duas consequências:

a) desaparecimento de regras objetivas para fixação de

18 BRASIL. Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976 - DOU de 21/10/1976 . Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6367.htm > . Acesso em 15 de abril de 2013.

indenizações devidas pelo empregador ao empregado;

b) subsunção ao prazo prescricional genérico de 20 anos para ações pessoais, previsto no Código Civil de 1916.

Desde então, não houve edição de outros regramentos infraconstitucionais específicos sobre a responsabilidade civil do empregador em hipóteses de acidente de trabalho ou enfermidade a ele equiparada. As alterações constitucionais e legislativas posteriores ocorreram apenas no campo do direito previdenciário, ainda que tenham gerado repercussões indissociáveis sobre a esfera cível.

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 previu cumulatividade do seguro contra acidentes de trabalho com o direito do trabalhador acidentado a indenização em caso de dolo ou culpa do empregador¹⁹ (art. 7º, XXIX).

A Lei nº 8.213/91 substituiu a antiga Lei de Acidentes e também a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS)²⁰, e dispôs sobre o tema acidentário conjuntamente com as demais prestações previdenciárias, sem alterar a regra instituída em 1967 de que o seguro contra acidentes do trabalho era atividade estatal, excluindo seguradoras privadas.

Em 11 de janeiro de 2003, início da vigência do novo Código Civil, ocorreu redução do prazo prescricional para ajuizamento de ação
19 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 7º, XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 15 de abril de 2013.
20 BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em 15 de abril de 2013.

de reparação civil em geral, de vinte para três anos. O novo Código trouxe também a já mencionada inovação do art. 189 do Código Civil, que consagrou a teoria da pretensão ao invés do critério da *actio nata*.

Os prazos prescricionais para as ações de cunho civil, consideradas pessoais, em especial as ações acidentárias em razão do empregador, à luz do código de 1916, prescreviam em 20 anos, com base no art. 159 c/c com o artigo 177.

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

O novo Código Civil de 2002 exprimiu claramente o significado do instituto da prescrição através do artigo 189:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Na esteira da nova conceituação, os prazos prescricionais foram também claramente definidos através de dois artigos apenas, artigos 205 e 206.

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil;

[...]

Dessa forma, as ações de reparação civil em face do empregador tiveram seus prazos dramaticamente reduzidos: para dez anos, se considerada a previsão do art. 205, ou para três anos, se a do art. 206, § 3º, V.

Para solucionar o problema intertemporal, foi instituída uma regra relativa à redução dos prazos, através do art. 2.028, pois para ampliações não haveria problema algum, devendo-se obedecer à nova lei, computando-se o período já decorrido sob o regime anterior.

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Da regra transitória podem extrair-se três situações possíveis: ²¹

a) se a nova lei aumentar o prazo de prescrição, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga;

b) se a nova lei reduz o prazo de prescrição, mas já tiver sido consumado mais da metade do prazo original, mantém-se a regra anterior;

c) se a nova lei reduz o prazo de prescrição, mas já tiver sido
²¹ Gagliano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, São Paulo, Saraiva, 2002.

consumado menos da metade do prazo original, adota-se o novo prazo, considerando-se o prazo já consumado.

Em dezembro de 2004, ocorreu a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, que determinou o deslocamento da competência para apreciar pleitos de danos morais e materiais decorrentes de acidentes do trabalho, da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho. Como já ocorrera em outras épocas, a alteração de competência foi questionada, mesmo tendo sido alçada a preceito constitucional.

No julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1²², suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, o Supremo Tribunal Federal decidiu que cabia à Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização decorrentes de acidentes de trabalho.

A consolidação definitiva do novo entendimento foi sacramentada por meio da Súmula Vinculante nº 22 do Supremo Tribunal Federal (STF), que, além de firmar posição sobre o assunto, estabeleceu regra para as ações que ainda tramitavam:

22 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, SFT Conflito de Competência 7.204-1-MG, Rel. Ministro Carlos Brito.

Súmula Vinculante 22

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra o empregador, inclusive aquelas nas quais, ao tempo da edição da Emenda Constitucional nº 45/04, ainda não havia sido proferida sentença de mérito em primeiro grau.

Com base na histórica decisão proferida para dirimir o Conflito de Competência nº 7.204, foi estabelecido que o marco temporal da competência da Justiça Trabalhista era a própria EC nº 45, devendo-se obedecer as seguintes regras para o tratamento das ações que já tramitavam na Justiça comum:

a) para as ações propostas perante a Justiça Estadual, sem prolação de sentença de mérito, caberia à Justiça do Trabalho a competência. Os processos sob tal condição deveriam ser remetidos imediatamente para a Justiça Trabalhista;

b) para as ações propostas perante a Justiça Estadual, com prolação de sentença de mérito no 1º grau, seria mantida a competência estadual;

c) naturalmente, as ações propostas perante a Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45 não ensejavam controvérsia.

3. As sucessivas alterações nos prazos prescricionais

A alteração da competência para o julgamento das ações indenizatórias decorrentes de doença do trabalho revela delicada questão relacionada às ações ajuizadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, em especial àquelas cujo fato deflagrador

do prazo prescricional ocorreria antes de 12 de janeiro de 2003, início da vigência do Código Civil atual (ou seja, ainda sob o manto do Código Civil de 1916 com sua previsão vintenária do artigo 177).

Grande parte da doutrina entende que a alteração da competência para o julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidentes de trabalho ou doença profissional atrairia, como consequência óbvia, o prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, após a promulgação da EC nº 45. Não obstante, não foram raros os casos em que, espantosamente, magistrados de primeira instância aplicaram o prazo prescricional bienal para extinguir com resolução de mérito ações de trabalhadores que haviam se desligado muitos anos antes da alteração constitucional. Além de ser um contrassenso pretender que o ex-empregado tivesse “adivinhado” que futuramente seu prazo seria reduzido, tal posicionamento contrariaria os fundamentos do próprio instituto da prescrição: a paz social, o equilíbrio, a harmonia e a segurança jurídica das relações, além do princípio basilar da irretroatividade da lei nova.

A questão atrai o risco dessa sorte de conclusão paradoxal, e Sebastião Geraldo de Oliveira defende a observância de uma regra de transição que considere outros marcos para a definição do prazo prescricional, e exemplifica:

Se um empregado sofreu acidente de trabalho em setembro de 1992, mas só ajuizou a ação indenizatória em agosto de 2005, num primeiro e superficial raciocínio poderia concluir que, se o ajuizamento ocorreu após a Emenda Constitucional nº 45/2004, o prazo da prescrição é o trabalhista e, sendo assim, a pretensão já estaria fulminada pela prescrição²³.

23 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, op. cit., p.356.

Nesse exemplo, o magistrado atesta que, mesmo observando-se a regra do art. 2.028 do Código Civil, o prazo prescricional somente se extinguiria em 2012, mas a prescrição trabalhista pronunciaria de imediato a prescrição, o que denotaria a necessidade da adoção de alguma regra de transição como forma de não promover novo dano ao acidentado²⁴. Preleciona, assim, a utilização da regra do art. 916 da CLT:

Art. 916 - Os prazos de prescrição fixados pela presente Consolidação começarão a correr da data da vigência desta, quando menores do que os previstos pela legislação anterior.

Com a devida adaptação do texto do artigo, Sebastião Geraldo de Oliveira deduziu:

Pode-se concluir que, se o prazo da prescrição trabalhista, diante do caso concreto, implicou em redução do lapso temporal previsto no Código Civil, para os acidentes ocorridos antes da EC 45, somente deveremos iniciar a contagem da prescrição trabalhista a partir de 1º de janeiro de 2005.

4. Prescrição e contagem de prazo prescricional em doença profissional e do trabalho

4.1 Principais posicionamentos doutrinários sobre prazo prescricional nas ações de reparação civil decorrentes de acidente do trabalho, após as alterações legislativa e constitucional que entraram em vigência em 2003 e 2005

Apesar de pacificada a questão da competência material relativa

24 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, op. cit., p.358..

às ações indenizatórias para reparação por danos decorrentes de doenças do trabalho, ainda persiste intensa discussão acerca da matéria prescricional.

Qual prazo melhor se afiguraria, levando em conta as modificações impostas pelo código civil de 2003 e pela Emenda Constitucional nº 45: bienal e quinquenal, previsto no art. 7º, XXIX, CF/88, ou cível, trienal, previsto no art. 206, §3º, V do código civil, ou, ainda, decenal, no mesmo código civil, no art. 205 em sua previsão genérica ou, por último, a imprescritibilidade, prevista na interpretação do art. 5º, X, CF/88?

4.1.1 Imprescritibilidade da pretensão de reparação de dano decorrente de acidente do trabalho

A imprescritibilidade é sustentada por uma corrente minoritária que defende que o bem jurídico tutelado é um direito da personalidade. A reparação não seria civil, mas constitucional, fundada na previsão do art. 5º²⁵.

A mudança para a competência promovida pela EC nº 45 objetivou conferir maior proteção jurídica ao ser humano, como é comum à Justiça Trabalhista pelo seu cunho social, e alterou apenas as regras de direito processual, mantendo as de direito material. Dessa forma, ficaria afastada qualquer tese que justificasse a aplicação do prazo constitucional previsto no art. 7º da Constituição Federal²⁶.

25 MAIOR, Jorge Luiz Souto, op. cit.

26 LIMA FILHO, Francisco das Chagas, A imprescritibilidade da ação de reparação de danos morais decorrentes de acidente do trabalho. 24ª Opinião nº 07/2006. Disponível em <<http://www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/24opinio/A%20imprescritibilidade%20da%20acao%20de%20reparacao%20de%20danos%20morais%20decorrentes%20de%20acidente%20do%20trabalho.pdf>>. Acesso em 15 de abril de 2013.

4.1.2 Aplicabilidade dos prazos prescricionais trabalhistas de cinco e de dois anos (inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal)

Trata-se da visão majoritária da doutrina e jurisprudência corrente, para questões posteriores à Emenda Constitucional nº 45 e previsão constitucional do art. 114.

A identificação da prescrição aplicável depende, num primeiro momento, da natureza da relação jurídica controvertida²⁷. É dela que se obtém a chave para a questão: qual a norma jurídica relacionada ao dever violado pelo agente?

Assim, quando as ações trabalhistas têm por objeto uma indenização decorrente de uma relação de emprego, trata-se de uma pretensão de natureza trabalhista, o que atrairia a aplicação do prazo constitucional quinquenal²⁸²⁹. Esse argumento é acompanhado por Estêvão Mallet³⁰ e Alexandre Agra Belmonte³¹.

Um segundo argumento favorável a essa teoria considera que a indenização por dano moral constitui crédito trabalhista em sentido lato. A inadimplência dos deveres incorreria em direitos exigíveis em juízo, que, por sua vez, constituiriam crédito trabalhista, atraindo os prazos previstos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

27 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, op. cit.

28 ALENCAR, Eduardo Fornazari, A prescrição do dano moral decorrente de acidente de trabalho. São Paulo, 2004.

29 DALLEGRAVE NETO, José Affonso, op. cit.

30 MALLET, Estêvão. O novo código civil e o direito do trabalho, apud DALLEGRAVE NETO, José Affonso.

31 BELMONTE, Alexandre Agra. Instituições civis no direito do trabalho, apud DALLEGRAVE NETO, José Affonso.

4.1.3 Prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, inciso V, do novo Código Civil)

Os defensores dessa teoria argumentam que a indenização decorrente da ação por dano moral estaria incluída no rol das reparações civis, além de ser um direito eminentemente civil. Tal fato permitiria sua tutela conforme previsão expressa no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, independentemente do fato de o julgamento caber à Justiça do Trabalho, bastando que a competência seja deduzida a partir da origem da pretensão, a saber, uma relação de trabalho.

Ademais, também alegam que o acidente de trabalho representa algo extraordinário, que excede a expectativa normal do exercício regular do contrato laboral. Dessa forma, o que a vítima postula é apenas a reparação pelos danos pessoais sofridos.

4.1.4 Prazo decenal genérico estipulado no artigo 205 do novo Código Civil

Utilizando-se do mesmo critério de identificação da natureza da relação jurídica controvertida, adotada pelos que defendem a teoria dos prazos trabalhistas, parte da doutrina conclui que o dano decorrente do acidente de trabalho – seja moral ou patrimonial –, é de ordem pessoal. Sua natureza seria, portanto, parte constitucional (arts. 1º, III, IV e art. 5º, V e X) e parte civil (arts. 11 a 21, 186, 927 e seguintes do CC/02)³².

32 MELO, Raimundo Simão de. Prescrição nas ações acidentárias sob o enfoque da tutela dos direitos humanos. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 74, n. 1, p. 133-157, jan./mar. 2008. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=find-b&find_code=SYS&request=820093>. Acesso em 15 de abril de 2013.

Por haver notória controvérsia quanto à natureza jurídica da indenização decorrente de acidente de trabalho por culpa do empregador, trabalhista ou pessoal, os partidários dessa tese sustentam que deve ser aplicado o prazo prescricional mais benéfico ao trabalhador: dez anos, conforme previsto no art. 205 do Código Civil³³.

De forma similar, Jorge Luiz Souto Maior³⁴ e Francisco das Chagas Lima Filho³⁵ chegam à mesma conclusão sobre o prazo decenal, ao considerar que os danos causados por acidentes de trabalho são pessoais, por gerarem prejuízo à vida, saúde física ou psíquica, imagem, intimidade, e por se tratarem de fundamentos com expressa garantia constitucional. Não se caracterizando como direitos de natureza trabalhista ou civil, fogem à regra específica do art. 206 e incisos e, por exclusão, devem ser regidos pela previsão geral do art. 205, cujo prazo prescricional é de dez anos.

Essa interpretação foi acompanhada pelo Enunciado nº 45 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada no TST:

45. Responsabilidade civil. Acidente do trabalho. Prescrição. A prescrição da indenização por danos materiais ou morais resultantes de acidente do trabalho é de 10 anos, nos termos do artigo 205, ou de 20 anos, observado o artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

4.1.5 Critério misto formulado pela SBDI-1 do TST segundo a data da ciência da lesão

Ao final do ano de 2010, aproveitando questão suscitada sobre

33 SHIAMI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 3ª edição, LTR. p. 419

34 MAIOR, Jorge Luiz Souto. op. cit.

35 LIMA FILHO, Francisco das Chagas, op. cit.

o prazo prescricional aplicável a uma ação movida em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de indenização por danos morais decorrentes de doença profissional, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I do TST (SDI-1), divulgou uma regra geral para a definição do prazo prescricional a partir da constatação da ciência da lesão³⁶.

Foram definidas três formas possíveis de prescrição:

a) ciência da lesão antes de 11/01/2003 – vigência do Código Civil de 1916: aplica-se a regra de transição contida no art. 2.028 do Código Civil de 2003;

b) ciência da lesão e ajuizamento da ação depois de 01/01/2005 – vigência da EC nº 45: aplica-se a prescrição trabalhista, conforme art. 7º, XXIV, da Constituição Federal em concordância com a nova competência atribuída à Justiça Trabalhista;

c) ciência da lesão no período entre a vigência do Código Civil de 2002 e EC nº 45: aplica-se a prescrição trienal, prevista no art. 206, § 3º, V.

Curiosamente, apesar de unânime a decisão da SBDI-1, a fundamentação foi questionada por três ministros³⁷, que entenderam que a prescrição a ser aplicada era a trabalhista, com base na previsão constitucional do art. 7º, XXIV.

36 Notícias do Tribunal Superior do Trabalho, 06/10/2010. SDI-1 define prazo de prescrição para propor ação de indenização. Disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=11332&p_cod_area_noticia=ASCS> Acesso em 15 de abril de 2013.

37 Rosa Maria Weber, Augusto César de Carvalho e Lelio Bentes Corrêa manifestaram ressalva quanto à fundamentação do relator, juiz convocado Flávio Portinho Sirangelo.

4.1.6 Crítica ao posicionamento do TST: impossibilidade de aplicação da prescrição trienal prevista no Código Civil de 2002

Dentre as várias correntes doutrinárias que vêm analisando o prazo prescricional em tela, tem prevalecido na Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho aquela que considera que o novo Código Civil reduziu drasticamente de vinte para apenas três anos o prazo para a propositura da ação reparatória.

A mesma Subseção vem entendendo que somente se a ciência da lesão e a propositura da ação ocorrerem depois de janeiro de 2005 (data da entrada em vigor da EC nº 45/2004), a prescrição aplicável é a trabalhista (artigo 7º, XXIV, da Constituição).

Ocorre que tal raciocínio é, com a devida vênia, sofismático.

O prazo trienal do novo Código Civil só poderia, obviamente, ser contado a partir de sua vigência (utilizando-se, por analogia, o art. 916 da CLT), e, antes que decorridos três anos da sua promulgação, sobreveio a Emenda Constitucional nº 45/2004, que deslocou para a Justiça do Trabalho a competência material para processar e julgar as demandas em comento.

Inúmeros doutrinadores de reputação inabalável corroboram a regra de que, quando há aumento de prazo prescricional, a lei nova se aplica de imediato, descontando-se o prazo que fluiu sob o diploma anterior.

A questão, porém, é mais complexa em relação às situações jurídicas pendentes (*facta pendentia*) no momento da edição da nova norma.

No caso de uma nova lei não estabelecer regras de transição, Wilson de Souza Campos Batalha³⁸, inspirado nas diretrizes do Código Civil

³⁸ BATALHA, Wilson de Souza Campos. Lei de introdução ao Código civil, São Paulo,

alemão, apontou alguns critérios:

I - Se a lei nova aumenta o prazo de prescrição ou de decadência, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga;

II - Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência, há que se distinguir:

a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo da lei anterior;

b) se o prazo menor da lei nova se consumir antes de terminado o prazo maior previsto pela lei anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta. ³⁹

Maria Helena Diniz enuncia a regra clara sobre o tema:

A nova lei sobre prazo prescricional aplica-se desde logo se o aumentar, embora deva ser computado o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. Se o encurtar, o novo prazo de prescrição começará a correr por inteiro a partir da lei revogada.

Se o prazo prescricional já se ultimou, a nova lei que o alterar não o atingirá. ⁴⁰

Ora, se o TST entende que a inovação constitucional alterou não apenas a competência, mas, também, o prazo prescricional (tese que vai de encontro à teoria da pretensão, adotada pelo novo Código Civil, art. 189, mas que prevalece em virtude de ter sido emitida por Tribunal 1957, apud SOUZA, Aline Solano de Freitas. A redução de prazos prescricionais no novo código civil e a problemática da regra de transição..

39 GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo, op. cit., p. 507-508.

40 DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 203, citada no Parecer MPS/CJ/Nº 3509/2005-AGU.

Superior), é forçoso concluir que **o prazo trienal jamais poderia ser efetivamente aplicado.**

É que, quando ocorre aumento do prazo de prescrição — no caso, de três para cinco anos —, o novo prazo aplica-se de imediato, deduzido apenas o tempo decorrido sob a égide da lei imediatamente anterior e excetuados os casos em que a prescrição da lei velha se consumou.

Conclui-se, portanto, que todas as pretensões que nasceram durante, ou, pela regra de transição do art. 2.028 do CC, estiveram sujeitas ao prazo prescricional trienal no interregno de 11/01/2003 a 31/12/2004, mas **beneficiam-se do aumento do lapso prescricional reconhecido pelo C. TST de 3 para 5 anos, pois o triênio não chegou a se esgotar antes do aumento de sua duração.**

Entendemos, pessoalmente, que a contagem do prazo prescricional, portanto, só pode ser considerada deflagrada a partir da inequívoca ciência da lesão, quer por manifestação de sintomas, quer por diagnóstico médico, quer por conclusão de médico perito do INSS, visto que diversas enfermidades ocupacionais podem só se revelar presentes anos após o desligamento.

4.2 Critérios para definição do termo inicial do prazo prescricional no caso de doenças profissionais e do trabalho. Parâmetros consagrados pela legislação revogada e novos critérios.

O histórico das diversas leis que trataram do tema acidente de trabalho, no que diz respeito à responsabilização civil do empregador, demonstrou que desde a primeira lei acidentária (Lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919) até a lei em vigor atualmente, Lei nº 8.213/91, profundas modificações foram observadas – infelizmente nem sempre

favoráveis ao empregado. Atualmente, o trabalhador desassistido por advogado terá dificuldade de identificar de que prazo dispõe para intentar ação indenizatória em face de seu empregador.

O ápice normativo foi obtido com a promulgação da Lei nº 7.036/44 que trouxe, entre tantos avanços, a previsão do instituto da concausa, a ampliação do conceito de acidente de trabalho e a equiparação da doença do trabalho à lesão típica.

Em razão da criação da cobertura previdenciária para eventos acidentários e após mais de três décadas de vigência, todo o teor da norma foi revogado e substituído pela Lei nº 6.367/76.

Inexplicavelmente, toda a previsão da lei anterior que tratava das obrigações de reparação atribuídas ao empregador foram removidas desse novo texto, deixando a cargo do Judiciário a missão de definir quais critérios seriam aplicáveis à reparação civil.

Quanto à questão da definição do termo inicial prescricional, o seguinte quadro pode resumir os critérios utilizados ao longo do tempo para as leis acidentárias:

Lei vigente	- Competência para julgamento - Critério para fixação do <i>dies a quo</i> - Prazo prescricional
Decreto-lei nº 3.724/19	- Justiça comum (art. 22); - Não havia critério definido para o caso de doenças; - 2 anos (art. 22).

Decreto nº 24.637/34	- Justiça comum (art. 61); - Data do acidente para os casos de morte e incapacidade temporária e data que ficasse comprovada a incapacidade permanente (art. 60); - 2 anos (art. 60).
Decreto-lei nº 7.036/44 (vigente até 1976)	- Justiça comum (CLT, art. 643, §2º); - Data do acidente quando dele resultasse morte ou incapacidade temporária; data em que o empregador teve conhecimento dos primeiros sintomas e dia que ficasse comprovada a incapacidade permanente para os demais casos (art. 66); - 2 anos (art. 66).

Tabela 2 – Quadro esquemático da evolução legislativa das leis acidentárias

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (critérios eventualmente empregados subsidiariamente para estabelecer o termo inicial do prazo prescricional em lides relativas à responsabilidade civil do empregador)

Lei vigente	- Competência para julgamento - Critério para fixação do <i>dies a quo</i> - Prazo prescricional
Lei nº 5.316/67	- Data do acidente; data do afastamento por doença; data da alta médica para incapacidade permanente.
Lei nº 6.367/76	Data da morte ou incapacidade temporária comprovada por meio de perícia (art. 18, I) ou data de entrada do pedido do benefício ou afastamento do trabalho para doença profissional ou data da ciência expedida pelo INPS, se preciso, através de perícia (art. 18, II).
Lei nº 8.213/91	Data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual ou data em que for realizado diagnóstico (art. 23).

Tabela 3 – Quadro esquemático da evolução legislativa das leis acidentárias

5.1 As Súmulas 230 do STF e 278 do STJ

A polêmica questão prescricional ganha contornos ainda mais dramáticos quando as enfermidades que acometem os empregados não permitem constatação instantânea, dificultando a identificação do *dies a quo*.

Diferentemente dos acidentes típicos, algumas enfermidades são de difícil constatação, podendo permanecer latentes durante prazos em muito superiores aos dois anos estipulados pela regra prescricional atual (art. 7º, XXIX, da CF/88). O quadro de irreversibilidade da incapacitação pode levar anos até a sua total caracterização, podendo até mesmo passar despercebidas em perícias médicas, exames corriqueiros ou mesmo intervenções cirúrgicas⁴¹.

O agravamento da enfermidade pode fazer surgir, a princípio, afastamentos temporários intercalados com sinais de melhora parcial que permitiriam a alta do empregado evoluindo lentamente para afastamentos mais prolongados, com utilização de mecanismos previdenciários de proteção como o auxílio-doença, até a consolidação total dos efeitos, em muitos casos após o desligamento, resultando na invalidez total ou parcial para o trabalho.

A evolução do quadro pode ser tão lenta a ponto de se confundir com os sinais naturais de velhice e alterações degenerativas da saúde, mascarando a causa raiz e impossibilitando a proteção previdenciária, por limitação presente no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

41 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, op. cit., p.358.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

As alterações legislativas ocorridas em 2003, pelo novo Código Civil, e pela EC nº 45, com o deslocamento de competência para a Justiça Trabalhista, por introduzirem substanciais reduções nos prazos prescricionais, trouxeram à tona o pertinente questionamento sobre a adequação do prazo bienal para as ações dessa natureza. Como demonstrado, em determinadas situações, o limite de dois anos após o desligamento poderia importar na prescrição do direito antes mesmo da ciência da lesão, transparecendo a inaptidão desse critério para tais circunstâncias.

As controvérsias suscitadas sobre os eventos que definiriam o termo *a quo* já haviam obrigado os Tribunais Superiores a posicionamento sobre a questão.

Em 1963, o STF, por meio da Súmula 230, estabeleceu regra associando o início do prazo para prescrição ao exame pericial que comprovasse a lesão⁴²:

42 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula no 230. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmulas. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=230.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 30 de junho de 2011.

Súmula 230 - A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.

Essa súmula é contemporânea à Lei nº 7.036/44, que previa indenização em razão de acidentes de trabalho em face do empregador. Os precedentes da súmula demonstram que tanto ações em face de empregadores quanto em face de empresas seguradoras a motivaram.

Somente em 2003 o STJ, por meio da Súmula 278, consolidou o entendimento de que o termo inicial para o prazo prescricional nas ações indenizatórias era a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral⁴³:

Súmula 278 - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Cabe destaque para a adoção do termo “ciência inequívoca da incapacidade”, que afasta qualquer forma de associação ao prazo inicial a ciência da doença. Dessa forma, o prazo prescricional somente será deflagrado quando os danos decorrentes da doença, e não mais sua ciência, causarem a incapacitação total ou parcial da vítima.

Os precedentes que motivaram a Súmula 278 referiam-se apenas a contratos de seguro, sem qualquer relação com a obrigação patronal de indenizar, mas que podem ser estendidos às ações reparatórias acidentárias por analogia.

43 BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula no 278. In: SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmulas. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=194>>. Acesso em 30 de junho de 2011.

Em novembro de 2007, durante a 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra na sede do TST, em conformidade com o entendimento instituído pela Súmula 278, foi aprovado o Enunciado nº 46:

46. Acidente do trabalho. Prescrição. Termo inicial. O termo inicial do prazo prescricional da indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso para a saúde física e/ou mental.

Por fim, sobre o tema conclui o magistrado Sebastião Geraldo de Oliveira⁴⁴:

É incabível exigir da vítima o ajuizamento precoce da ação quando ainda persistem questionamentos sobre a doença, sua extensão e grau de comprometimento, a possibilidade de recuperação ou mesmo de agravamento, dentre outros. A lesão no sentido jurídico só fica mesmo caracterizada quando o empregado toma conhecimento, sem margem de dúvidas, da consolidação da doença e estabilização dos seu efeitos na capacidade laborativa.

5.2 Sugestão de parâmetros objetivos para fixação do *dies a quo* do prazo prescricional na apreciação judicial de demandas reparatorias perante a Justiça do Trabalho

Como se vê, há muito se demanda positivamente de critérios claros para a identificação do evento deflagrador do prazo prescricional para propositura de ação reparatoria nas hipóteses de doenças equiparadas

44 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, op. cit.

a acidentes de trabalho. Sugerem-se, portanto, algumas proposições básicas para padronização dessa análise.

- O prazo prescricional se inicia com a ciência do estado de redução ou incapacidade laboral pelo trabalhador, pela conclusão pericial do INSS ou, ainda, por sintomas inequívocos da incapacidade.

- Quando a manifestação da doença só vier a ocorrer, a qualquer tempo, após o desligamento, é inviável a incidência do prazo bienal, prevalecendo apenas a prescrição quinquenal trabalhista, contada da data em que o trabalhador enfermo teve ciência do comprometimento da capacidade laboral;

- somente no caso de ciência da lesão remontar ao período contratual, é cabível aplicação do limite bienal trabalhista para propositura da ação reparatória, contado do desligamento;

- o termo inicial do prazo prescricional pode coincidir com quaisquer dos seguintes eventos (o que ocorrer primeiro):

a) a data da ciência da concessão do benefício previdenciário relacionado com o agravo à saúde (auxílio-doença, auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez);

b) o diagnóstico médico de que seja possível inferir imediata incapacidade para o trabalho;

c) a data do início da incapacidade, constante na Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), se emitida pelo empregador.

6. Conclusão

O Brasil já dispôs, de 1919 até 1976, de sucessivos diplomas que

disciplinaram com critérios objetivos a responsabilidade civil patronal por acidente do trabalho e doenças a ele equiparadas, inclusive contendo disposições sobre o termo inicial do prazo prescricional para a propositura da ação respectiva.

No interregno entre a revogação do Decreto-Lei nº 7.036/1944, ocorrida em 1976 — ocasião em que desapareceram as regras específicas, mas, colateralmente, o prazo prescricional foi aumentado de dois para vinte anos —, e antes da vigência do Código Civil de 2002, mercê da amplitude do prazo para a propositura de ação pessoal sob a égide do Código de 1916, raramente surgia controvérsia sobre o termo inicial do prazo prescricional nas ações reparatorias ajuizadas por empregado em face do empregador em razão de doenças equiparadas a acidente do trabalho.

O novo Código Civil, que entrou em vigência em 11/01/2003, passou a prever prazo prescricional trienal para “a pretensão de reparação civil” (art. 206, § 3º, inciso V). Apesar de haver interpretações divergentes, tem prevalecido o entendimento de que tal regra se aplicava também às pretensões de reparação civil relacionadas com acidente do trabalho e doenças equiparadas.

A questão, que já era suficientemente tormentosa, tornou-se ainda mais complexa após a subsequente promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que transferiu para a competência da Justiça do Trabalho as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho (art. 114, inciso VI).

Nesse contexto, o debate sobre qual o evento deflagrador do prazo prescricional ganhou especial importância em razão do drástico encurtamento do lapso para exercício do direito de ação em 2003

e da multiplicidade de regras de direito substantivo e adjetivo que se sucederam em curto período, notadamente Emenda Constitucional que alterou competência *ratione materiae*, eventos que suscitam intrincadas questões de direito intertemporal.

A despeito de o Código Civil contemplar em seu art. 189 a teoria da pretensão em lugar do ainda cultuado princípio da *actio nata*, é certo que, nas doenças equiparadas a acidente do trabalho, não é regra a coincidência entre o momento da lesão e a ciência do trabalhador, que o referido dispositivo sugere. Literatura técnica oficial reconhece que há agravos à saúde em relação direta com o trabalho, que podem se manifestar não apenas após o distrato, mas muito depois dele, havendo patologias que só são efetivamente diagnosticadas até mais de 20 anos depois do fim da exposição ao agente etiológico.

Em decorrência, não podem ser aplicados sem extremo cuidado nem a disposição do art. 189 do Código Civil (que sugere coincidência do início do prazo prescricional com o momento da lesão), nem o limite bienal trabalhista para propositura da ação (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal), contado do desligamento.

Diante da ausência de regras positivas unívocas, a fixação do termo inicial do prazo prescricional nas demandas analisadas pelo TST após a Emenda Constitucional nº 45/2004 vem ocorrendo casuisticamente, conforme a documentação e os fatos de cada situação concreta trazida a juízo. Para que tais decisões sigam critérios uniformes, sugerem-se parâmetros objetivos para a fixação do *dies a quo* do prazo prescricional em apreço, após a Emenda Constitucional nº 45:

- o prazo prescricional se inicia com a ciência do estado de redução ou incapacidade laboral pelo trabalhador, pela conclusão pericial do

INSS ou, ainda, por sintomas inequívocos da incapacidade;

- quando a manifestação da doença só vier a ocorrer, a qualquer tempo, após o desligamento, é inviável a incidência do prazo bienal, prevalecendo apenas a prescrição quinquenal trabalhista, contada da data em que o trabalhador enfermo teve ciência do comprometimento da capacidade laboral;

- somente no caso de ciência da lesão remontar ao período contratual, é cabível aplicação do limite bienal trabalhista para propositura da ação reparatória, contado do desligamento;

- o termo inicial do prazo prescricional pode coincidir com quaisquer dos seguintes eventos (o que ocorrer primeiro):

- ▣ a data da ciência da concessão do benefício previdenciário relacionado com o agravo à saúde (auxílio-doença, auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez),

- ▣ o diagnóstico médico de que seja possível inferir imediata incapacidade para o trabalho;

- ▣ a data do início da incapacidade, constante na CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho), se emitida pelo empregador.

Por fim, o autor ressalta que há em nosso direito positivo lacuna de regras específicas disciplinando a reparação civil patronal de danos advindos de acidente do trabalho ou doenças a ele equiparadas, e, notadamente, estabelecendo parâmetros para fixação do termo inicial do prazo prescricional.

O tema é merecedor de premente uniformização jurisprudencial por parte dos Tribunais Superiores, até que o Poder Legislativo crie regramento legal específico, providências que proporcionarão aos jurisdicionados segurança jurídica e previsibilidade da solução judicial para cada caso.

Referências bibliográficas

ALENCAR, Eduardo Fornazari. *A prescrição do dano moral decorrente de acidente de trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

ALMEIDA, Anna Beatriz de Sá. Doenças do trabalho: um olhar sobre a construção da especialidade medicina do trabalho. In: NASCIMENTO, Dilene Raimundo do (Org.); CARVALHO, Diana Maul de (Org.); MARQUES, Rita de Cássia (Org.). *Uma história brasileira das doenças*. v. 2. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2006.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços da saúde*. n. 114, Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

COSTA, Hertz Jacinto da. *Resumo histórico: acidente do trabalho*. Disponível em: <<http://www.acidentedotrabalho.adv.br/resumo/01.htm>>. Acesso em: 15 abril 2013.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

DENK, Mileine Luiza. *A prescrição jurídica e a necessidade do esquecimento: a lógica da prescrição a partir de François Ost e Jacques Derrida*. Monografia apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina, 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/prescri%C3%A7%C3%A3o-jur%C3%ADdica-e-necessidade-do-esquecimento-l%C3%B3gica-da-prescri%C3%A7%C3%A3o-partir-de-fran%C3%A7ois-o> Acesso em:

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, v. 1: teoria geral do direito civil, 19. ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2002

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*, Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2002

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. *A imprescritibilidade da ação de reparação de danos morais decorrentes de acidente do trabalho*. 24a Opinião No. 07/2006. Disponível em <<http://www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/24opiniaio/A%20imprescritibilidade%20da%20acao%20de%20reparacao%20de%20danos%20moraais%20decorrentes%20de%20acidente%20do%20trabalho.pdf>>. Acesso em 15 de abril de 2013.

LORA, Ilse Marceline Bernardi. *A prescrição nas ações de indenização decorrentes de acidentes do trabalho*. Disponível em: <http://www.amatra5.org.br/php/artigos/artigos49_05.php> . Acesso em 15 de abril de 2013.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *A prescrição do direito de ação para pleitear indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

MELO, Raimundo Simão de. *Prescrição nas ações acidentárias sob o enfoque da tutela dos direitos humanos*. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/1888/meloraimeundosimaode.pdf?sequence=1>> . Acesso em 15 de abril de 2013.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*, volume 6, 3ª ed. São Paulo: Borsoi, 1970.

MOLINA, André Araújo. *A prescrição das ações de responsabilidade civil na justiça do Trabalho*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9698/a-prescricao-das-aco-es-de-responsabilidade-civil->

na-justica-do-trabalho >. Acesso em 15 de abril de 2013

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2009.

PEPE, Carla Cristina Coelho Augusto. *Estratégias para superar a desinformação: um estudo sobre os acidentes de trabalho fatais no Rio de Janeiro, 2002*, 89f. Dissertação de Mestrado – Escola Nacional de Saúde – ENSP – FIOCRUZ. Disponível em: < <http://portalteses.iciict.fiocruz.br/pdf/FIOCRUZ/2002/pepecccm/capa.pdf> >. Acesso em 15 de abril de 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, v.1, 18.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.

REALE, Miguel. *O Projeto do Novo Código Civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SHIAMI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3ª ed., São Paulo: LTR, 2010.

SOUZA, Aline Solano de Freitas. *A redução de prazos prescricionais no novo código civil e a problemática da regra de transição*. Disponível em: < www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao.../conextra01.doc >. Acesso em 15 de abril de 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo; *Direito civil: parte geral*, v. 1, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003.

WOLFF, Mateus Miroski. *Aprescrição das ações de danos morais decorrentes de acidente de trabalho*. Monografia apresentada à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Mateus%20Miroski%20Wolff.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2013.

Acidente de trabalho. Indenização por danos morais e materiais. Prescrição. A presente ação é originária da Justiça Comum e ajuizada em 05/6/2001, quando se encontrava, ainda, em vigor o Código Civil de 1916, eis que o Código Civil de 2002 passou a ter vigência, somente, em 12/01/2003. Logo, a prescrição aplicável é a de 20 anos, prevista no art. 177, do Código Civil de 1916.

(TRT1 - 7ª Turma - Rel. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos - [0174000-13.2007.5.01.0282](#) - 11/12/2012.)

Acidente de trabalho. Prescrição. Sendo a indenização decorrente de acidente de trabalho um direito de natureza trabalhista, sua postulação, em regra, se sujeita ao prazo prescricional estabelecido pelo art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Verificada a ocorrência da lesão apontada pelo Autor em 2001, prescritos os direitos postulados em 2008, mesmo que se considere a prescrição prevista na regra de transição contida no art. 2.028, do CC. Recurso a que se nega provimento.

(TRT1 - 4ª Turma - Rel. Alvaro Luiz Carvalho Moreira - [0077900-76.2008.5.01.0341](#) - 24/07/2012.)

Ações arquivadas anteriormente. Contagem do prazo prescricional. Ainda que ajuizadas várias ações anteriormente, tendo sido estas arquivadas, o prazo prescricional conta-se do arquivamento da primeira, em razão da disposição contida no art. 202 do CC, segundo o qual, a prescrição só pode ser interrompida uma vez.

(TRT1 - 9ª Turma - Rel. Dalva Amélia de Oliveira - [0001076-56.2011.5.01.0055](#) - 07/02/2013.)

Agravo de petição. Execução fiscal. Multa administrativa. Prescrição quinquenal. O prazo prescricional aplicável para propositura de ações judiciais para cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, conforme previsto nos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 1º da Lei nº 9.873/99, sendo inaplicável o prazo de prescrição geral previsto no CCB.

(TRT1 - 1ª Turma - Rel. Mery Bucker Caminha - [0144700-13.2009.5.01.0063](#) - 30/01/2013.)

Agravo de petição. Execução previdenciária. Prescrição. Prescreve, em cinco anos, o direito de a Seguridade Social cobrar seus créditos, de acordo com o estabelecido no art. 88, da Lei nº 8.212/91. Considerando-se a data da intimação do INSS, para ciência do acordo em 22/3/2001, incide prescrição quanto ao requerimento de execução das contribuições previdenciárias em 02/5/2007, como requerido (fl. 21).

(TRT1 - 4ª Turma - Rel. Angela Fiorencio Soares da Cunha - [0378400-84.1999.5.01.0244](#) - 22/02/2011.)

Alegaçaõ da prescriçaõ somente em sede de embargos à execuçaõ. Impossibilidade. Não suscitada na fase de conhecimento, não há como se reconhecer da prescriçaõ alegada tão somente na fase executória, sob pena de se violar a coisa julgada.

(TRT1 - 2ª Turma - Rel. Vólia Bomfim Cassar - [0099500-44.2008.5.01.0054](#) - 19/3/2013.)

Aposentadoria por invalidez suspende o contrato e não inicia a contagem da prescrição total. De fato, o juízo a quo considerou extinto o contrato de trabalho em 23/3/2006, quando na verdade o contrato restou suspenso em função de aposentadoria por invalidez. Deve ser afastada a prescrição extintiva, acolhendo-se apenas a parcial.

(TRT1 - 5ª Turma - Rel. Ivan da Costa Alemão - [0213700-14.2009.5.01.0221](#) - 06/7/2012.)

Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Prazo prescricional. A teor do artigo 475 da norma consolidada, a aposentadoria por invalidez é hipótese de suspensão do contrato de trabalho e não impede a fruição da prescrição quinquenal sobre as verbas decorrentes da relação de trabalho. Nesse sentido, é o entendimento pacificado na alta Corte Trabalhista consagrado na OJ 375 da SDI1.

(TRT1 - 9ª Turma - Rel. Claudia de Souza Gomes Freire - [0001414-87.2011.5.01.0036](#) - 21/11/2012.)

As notas promissórias emitidas pela antiga Varig S.A., em virtude de adesão da Autora ao programa de desligamento voluntário da empresa, acarreta a falta de interesse processual para a propositura da ação de conhecimento, por não impugnado o título executivo extrajudicial que autoriza a ação de execução, na forma dos arts. 585, I e 566, I do CPC, a impor a manutenção da extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. O ajuizamento da ação quando já consumado o prazo prescricional de 2 (dois) anos, a teor do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, justifica a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, IV, do CPC.

(TRT1 - 6ª Turma - Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho - [0000743-97.2011.5.01.0025](#) - 29/11/2012.)

Aviso prévio indenizado. Efeitos no prazo prescricional. Controvérsia. Em sendo controvertida a própria modalidade de extinção do contrato de trabalho, não há como se considerar a projeção do aviso prévio indenizado para contagem do prazo prescricional.

(TRT1 - 2ª Turma - Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães - 0023500-14.2009.5.01.0039 - 30/3/2012.)

Contribuição previdenciária. Natureza jurídica. Obrigação tributária previdenciária. Constituição sem lançamento. Fato gerador (fato jurídico tributário): época própria do salário devido ou dia do pagamento do salário ou demais verbas remuneratórias constantes de sentença condenatória. Exegese do art. 459 da CLT frente a regra do art.30 da Lei nº 8.212/91. Prescrição: Lei nº 8.212/91 e Lei nº 11.280/06. Contribuições previdenciárias têm natureza jurídica de tributo. Em regra, a obrigação tributária constitui-se pelo lançamento, que somente pode ser feito pela autoridade administrativa. Lançamento é o procedimento administrativo por meio do qual a autoridade administrativa verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável, calcula o montante, identifica o sujeito passivo e propõe penalidades. A contribuição previdenciária contida em sentença trabalhista é uma espécie de tributo diferido porque se constitui sem lançamento, o juiz do trabalho não se equipara a autoridade administrativa e não há contraditório administrativo onde o devedor tributário possa dialogar com a autoridade fiscal para definição da extensão do débito fiscal. O fato gerador da obrigação tributária previdenciária não é a sentença condenatória nem o seu trânsito em julgado, mas o momento em que o salário, ou qualquer outra quantia, é devido pela contraprestação do trabalho tributável. Pouco importa se a quantia tributável foi creditada ou paga. Basta que tenha sido devida, nascendo para o tomador do serviço remunerado a obrigação tributária e, para o fisco, o crédito tributário. Conquanto o art. 459 da CLT tolere pagamento de salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, por exegese do art.30 da Lei nº 8.212/91 a obrigação tributária previdenciária vence no 2º

dia do mês subsequente ao da competência. Essa é a época própria a partir da qual se contam os juros da mora. A prescrição do crédito tributário previdenciário é decenal e pode ser pronunciada de ofício. (TRT1-7ª Turma-Rel. José Geraldo da Fonseca-[0015100-74.2006.5.01.0246](#) - 08/3/2012.)

Crédito previdenciário. Prescrição. Mesmo após a edição da Súmula Vinculante nº 8, tem-se que a prescrição do direito à pretensão da Fazenda Nacional em executar as contribuições previdenciárias decorrentes de crédito reconhecido por sentença se conta da data em que notificada para oferecimento de cálculos, aplicando-se o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. (TRT1-4ª Turma-Rel. Cesar Marques Carvalho-[0000800-90.1999.5.01.0040](#) - 13/8/2012.)

CSN. Participação nos lucros. Diferenças. Exercício 1997, 1998 e 1999. Prescrição. Para os empregados que foram dispensados antes de 08/7/2001 (data da Assembleia) corre o biênio prescricional, a partir de 08/7/2001. Incidência do princípio da actio nata. No caso em exame, todos os trabalhadores substituídos tiveram seus contratos de emprego rescindidos entre 1997 e 02/01/2001, como demonstram as TRCTs colacionadas (fls. 90/99). Assim, neste feito, de modo incomum, encontra-se fulminada a pretensão de todos os trabalhadores-substituídos. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Ana Maria Soares de Moraes - [0174501-15.2006.5.01.0342](#) - 17/7/2012.)

Dano moral. Acidente de trabalho. Prescrição. Proposta a ação de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho perante a Justiça Comum, antes da vigência da EC 45/04, no prazo do art. 205 do Código Civil, não pode o juiz trabalhista que

recebeu os autos decretar a prescrição do inciso XXIX do art. 7º da CF. A lei não pode retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito e acabado. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Gustavo Tadeu Alkmim - [0154000-43.2006.5.01.0341](#) - 02/02/2012.)

Dissolução do contrato de trabalho. Exame médico demissional. Prescrição bienal. A ausência de realização do exame médico demissional no momento oportuno constitui mera infração de ordem administrativa, não permitindo o reconhecimento da manutenção do vínculo de emprego após a data da dispensa anotada na CTPS, que servirá como marco inicial para a aferição do prazo prescricional. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Nelson Tomaz Braga - [0082600-31.2009.5.01.0060](#) - 19/6/2012.)

Entendo que o § 5º do artigo 219 do CPC que instituiu a possibilidade de declaração de ofício da prescrição não se aplica no processo do trabalho, já que radicalmente incompatível com seus princípios. Por outro lado, o só fato de ter sido o réu revel citado por edital não constitui reforço de argumentação em abono da tese da possibilidade da declaração da prescrição pelo juízo. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. José Nascimento Araujo Netto - [0000405-71.2011.5.01.0301](#) - 29/11/2012.)

Exercício do poder de polícia. Multa administrativa. Execução fiscal. Prazo prescricional. Incidência do Decreto nº 20.910/32. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Gloria Regina Ferreira Mello - [0001284-47.2010.5.01.0064](#) - 29/3/2012.)

Fornecimento de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Prazo prescricional. Observância. O Reclamante pretende através da presente ação que o empregador forneça laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, no qual identifique as reais condições em que eram desenvolvidas as suas atividades e, com isso, configurar sua exposição à agente penoso e químico, para fazer prova perante o INSS e ter direito a contagem de tempo especial. Enfim, o objeto da presente ação não é a declaração de que o Autor trabalhava em condições insalubres ou perigosas, hipótese em que estaríamos diante de uma ação meramente declaratória, e sim a expedição de laudos técnicos e PPP, ou seja, busca a condenação do réu no cumprimento de uma obrigação de fazer, o que não corresponde em mera declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica. Logo, a presente ação está sujeita ao prazo prescricional. Recurso improvido.

(TRT1 - 6ª Turma - Rel. José Antonio Teixeira da Silva - [0001691-95.2010.5.01.0341](#) - 08/8/2012.)

Incapacidade laborativa. Prescrição. Na ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a data em que o acidentado teve ciência inequívoca de sua incapacidade laborativa. Inteligência da Súmula STJ nº 278.

(TRT1 - 7ª Turma - Rel. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva - [0000402-90.2011.5.01.0342](#) - 26/9/2012.)

INSS. Créditos previdenciários. Prazo prescricional. É de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança do pagamento das contribuições previdenciárias devidas à União. Aplicação do disposto no art. 174 do CTN, dada à inteligência da Súmula Vinculante nº 08 do STF.

(TRT1 - 6ª Turma - Rel. Marcos Cavalcante - [0072900-59.2008.5.01.0062](#) - 16/8/2012.)

Interrupção da prescrição. Verificada, como no presente caso, a identidade de pedidos e causa de pedir entre as ações ajuizadas perante os Juízos Cível e Trabalhista e, ainda, a citação válida da ré, tem-se que a primeira, ajuizada perante Juízo incompetente, acarreta a interrupção da prescrição, mesmo tendo sido extinta sem julgamento do mérito, conforme os termos do art. 219 do CPC.

(TRT1 - 5ª Turma - Rel. Mirian Lippi Pacheco - [0001457-20.2010.5.01.0081](#) - 24/8/2012.)

O direito à incorporação da gratificação de função decorre do preenchimento das condicionantes e opera-se ipso jure e não ope judicis, logo podendo ser exigido a partir do momento em que alcançado o trabalhador constata que recalcitra o empregador em perpetuar a paga, correndo a partir de então o lapso prescricional para o aforamento de ação que submeta ao contraditório as eventuais razões para o inadimplemento. Como todos os direitos nascidos da relação de emprego, a ausência de busca até o limite do prazo prescricional faz desaguar o feito pela extinção que resolve o mérito.

(TRT1 - 9ª Turma - Rel. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues - [0001116-41.2011.5.01.0054](#) - 12/3/2013.)

O prazo prescricional é bienal, e não quinquenal, porquanto os contratos de trabalho de todos os substituídos já estavam extintos quando da alegada lesão. Logo, ajuizada a presente demanda em abril de 2006, ou seja, mais de dois anos da alegada lesão, ocorrida em junho de 2001, tem-se que prescrita a pretensão ao pagamento de diferenças de PLR, relativas aos exercícios de 1997, 1998 e 1999. Recurso provido.

(TRT1 - 4ª Turma - Rel. Luiz Alfredo Maфра Lino - [0168000-48.2006.5.01.0341](#) - 18/02/2013.)

Plano de saúde. Supressão. Prescrição. Considerando que a supressão do plano de saúde se reveste em ato único, a solução da questão prescricional se dá mediante a aplicação da Súmula nº 294, do C. TST. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond - [0102300-13.2007.5.01.0076](#) - 17/11/2011.)

Pleito declaratório. Imprescritibilidade. A prescrição trabalhista atinge, apenas, os créditos derivados da relação de emprego, restando incólume o pleito meramente declaratório, como a anotação do contrato na carteira profissional. Apelo autoral provido. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Rosana Salim Villela Travesedo - [0001506-51.2011.5.01.0073](#) - 12/11/2012.)

Prazo prescricional. A prescrição se constitui na perda da pretensão, não exercida no prazo legal, sem que tenha havido fato interruptivo, suspensivo ou impeditivo da mesma. Desta forma, a prescrição faz extinguir a pretensão de uma pessoa exigir da outra uma prestação, comissiva ou omissiva, provocando, portanto, a extinção da pretensão de obter a prestação devida. Ultrapassado o prazo previsto em lei, sem que o credor exercite o direito de exigir a prestação devida, nasce para o devedor o direito de usar a exceção competente, caso o credor venha a se utilizar de ação judicial para fazer valer a sua pretensão. Na hipótese em análise, a r. sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000985.3-2010-5-01-0471 (v.fl.s.53/54) que transitou em julgado (v.fl.s.55), reconheceu a nulidade do contrato firmando entre as partes no período de 1º/01/2002 a 31/12/2008 e condenou a ré ao pagamento dos salários. Assim, o prazo prescricional começou a fluir a partir de 31/12/2008, estando, portanto, prescrita a pretensão de obter do devedor a prestação devida, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada em 15/4/2011, quando já ultrapassado o biênio prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

(TRT1 - 7ª Turma - Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes - 0000658-34.2011.5.01.0471 - 11/01/2013.)

Prescrição. Trabalhador avulso. Aposentadoria espontânea. Cancelamento de registro. O autor ajuizou reclamação trabalhista para declarar a nulidade do ato praticado pelo OGMORJ em 27/11/1991, que resultou no cancelamento do registro do reclamante no cadastro de trabalhadores portuários. No mesmo processo também pretendeu a condenação do Órgão Gestor para que procedesse à reativação do seu registro como - trabalhador avulso registrado -, no quadro de trabalhador portuário de estiva e fornecesse ao autor a sua carteira de identificação de avulso, para que pudesse, conseqüentemente, engajar-se nas fainas oferecidas pelos operadores portuários. Afastando-se da ação meramente declaratória, o reclamante avulso teria o prazo até o dia 27/11/2000, para pleitear em juízo a reativação do seu registro, considerando o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato para ajuizar reclamação trabalhista, art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, restando evidente a ocorrência da prescrição extintiva. A ação meramente declaratória prevista no artigo 4º do CPC é imprescritível, no entanto, somente a ação declaratória genuína pode desfrutar do sentido de imprescritibilidade, pois se houver promiscuidade com pretensões condenatórias, a reclamação sujeitar-se-á ao prazo prescricional delineado na Carta Magna. Recurso que se dá provimento para acolher a prescrição total suscitada pela reclamada. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro - 0000111-68.2012.5.01.0047 - 14/12/2012.)

Prescrição. Acidente de trabalho. Falecimento do trabalhador. Ação movida pelo cônjuge. Tendo a Autora movido a ação em nome próprio e pleiteando direito próprio, qual seja, a concessão de danos morais e materiais em virtude do falecimento do seu cônjuge em virtude

de acidente de trabalho, o prazo prescricional a ser considerado deve ser o previsto no art. 205, do Código Civil, e não o bienal trabalhista, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República e art. 11, I, da CLT.

(TRT1 - 8ª Turma - Rel. Giselle Bondim Lopes Ribeiro - [0000318-07.2011.5.01.0046](#) - 25/10/2012.)

Prescrição. A contagem da prescrição em matéria de férias tem a peculiaridade de somente se iniciar após o esgotamento do período concessivo. Inteligência dos artigos 149 e 134 da CLT e incidência do princípio da actio nata. Antes desse momento, não há pretensão resistida, visto que falta a necessária exigibilidade do direito. Logo, o prazo prescricional não pode fluir. Provimento parcial do recurso patronal e provimento do recurso autoral.

(TRT1 - 5ª Turma - Rel. Roberto Norris - [0127900-50.2008.5.01.0060](#) - 17/10/2012.)

Prescrição. Contrato de seguro. Em tema de indenização decorrente de contrato de seguro, a prescrição aplicável é aquela do Código de Defesa do Consumidor, visto que a atividade securitária está incluída no conceito de serviço, sendo aplicáveis dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (artigos 3º, § 2º e 27 da Lei nº 8.078/90).

(TRT1 - 2ª Turma - Rel. Valmir de Araujo Carvalho - [0001315-90.2010.5.01.0024](#) - 26/02/2013.)

Prescrição. Dano moral. Ação indenizatória. Acidente de trabalho. Remessa à justiça do trabalho em razão do advento da Emenda Constitucional nº 45/04. Dano ocorrido no período de transição previsto no artigo 2.028 do CCB de 2002. Para os danos ocorridos após 31/12/2004, o prazo prescricional é aquele fixado no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, ao passo que para os danos concretizados antes de 12/01/1993 o prazo aplicado era o civil

de vinte anos, observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código Civil. Recurso a que se nega provimento.

(TRT1 - 3ª Turma - Rel. Marcos Antonio Palacio - [0000052-05.2011.5.01.0342](#) - 21/11/2012.)

Prescrição. Declaração de ofício. Não é compatível com o Processo Trabalhista o disposto no § 5º do art. 219 do CPC, porque em evidente atrito com os princípios constitucionais, dentre os quais o da valorização do trabalho, o da proteção e o da norma mais favorável. Admitir-se o contrário resultaria em inversão da hierarquia das normas, subordinando a Constituição Federal ao contido na legislação infraconstitucional.

(TRT1 - 8ª Turma - Rel. Leonardo Dias Borges - [0131400-92.2004.5.01.0019](#) - 13/11/2012.)

Prescrição. Herdeiro do trabalhador falecido, menor de idade. Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), na forma do art. 198, inciso I, c/c o art. 3º, ambos do Código Civil, considerando-se o disposto no art. 8º, parágrafo único, da CLT. Sentença reformada para afastar a prescrição total.

(TRT1 - 3ª Turma - Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte - [0000132-86.2011.5.01.0206](#) - 13/9/2011.)

Prescrição. Indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS. Início da contagem do prazo. O direito à indenização referente ao tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS surge no momento despedida sem justa causa e não quando da opção pelo referido regime. No caso em exame, o contrato de trabalho foi extinto em 12/6/2009 e a presente ação foi ajuizada em 28/3/2011, dentro, portanto, do biênio previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de petição que se dá provimento para

afastar a prescrição total declarada pelo MM. Juízo de origem.

(TRT1 - 10ª Turma - Rel. Marcelo Antero de Carvalho - [0000361-17.2011.5.01.0054](#) - 30/7/2012.)

Prescrição. Marco inicial. Relação de emprego reconhecida em juízo. Irrelevância. Aplicabilidade da regra dos arts. 7º, XXIX, da carta magna e 11 da CLT. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida somente em juízo não reflete na aplicabilidade da regra contida nos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, iniciando-se o biênio prescricional com o término do contrato de trabalho, devendo assim ser rejeitada a tese autoral de que o marco inicial da prescrição seria o trânsito em julgado da ação anterior que declarou o vínculo empregatício.

(TRT1 - 3ª Turma - Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito - [0001471-66.2010.5.01.0028](#) - 20/4/2012.)

Prescrição. Pedido de pensionamento. Lucros cessantes. Actio nata. Tratando-se de pedido de pensionamento vitalício em decorrência de lucros cessantes, entendemos que a incidência da prescrição é sempre parcial, uma vez que a pretensão é de recebimento de prestações de trato sucessivo, as quais se renovam a cada mês ao longo do tempo. De toda sorte, somente quando o Autor tomou ciência inequívoca da real extensão das lesões sofridas em razão de acidente de trabalho, poderia se admitir o início da fluência do prazo prescricional para postular pensionamento na forma de lucros cessantes decorrente de sua incapacidade laborativa; não ocorrendo, no caso em tela, a configuração da prescrição extintiva.

(TRT1 - 5ª Turma - Rel. Rogério Lucas Martins - [0000340-87.2010.5.01.0341](#) - 18/6/2012.)

Prescrição. Protesto Interruptivo. A generalidade do pedido revestida no protesto judicial inviabiliza o reconhecimento do efeito interruptivo da prescrição, impondo-se seja declarada a prescrição da pretensão autoral, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, eis que o Reclamante busca discutir suposto erro de enquadramento que remonta ao ano de 2000, quase sete anos antes do ajuizamento da reclamação trabalhista.

(TRT1 - 5ª Turma - Rel. Tania da Silva Garcia - [0119600-29.2007.5.01.0030](#) - 19/9/2012.)

Provido o recurso da Cedaec, para julgar improcedente a demanda. Isonomia incorrente. Prescrição consumada. O autor pretende, sob o frágil manto da isonomia, obter o pagamento de parcelas já suprimidas há mais de dez anos.

(TRT1 - 9ª Turma - Rel. José Luiz da Gama Lima Valentino - [0001200-58.2006.5.01.0073](#) - 14/11/2012.)

Recurso ordinário do reclamante. Indenização por danos material e moral. Termo inicial da prescrição. Doença profissional equiparada a acidente de trabalho. A prescrição aplicável ao pedido de indenização por danos decorrentes da relação de trabalho é a trabalhista, de cinco anos contados da lesão, até o limite de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho. A regra de contagem da prescrição bienal a partir da extinção do contrato de trabalho é excepcionada no caso de lesões somente consolidadas após a ruptura contratual, hipótese em que se deve lançar mão da Teoria da actio nata, quando a prescrição somente começa a fluir ao nascer para o credor uma pretensão acionável. No caso de pedido de indenização por dano moral lastreado em acidente do trabalho, a violação do direito do empregado está confirmada a partir da data em que tomar conhecimento da lesão, de modo que somente a partir dessa data se inicia a contagem do prazo

prescricional bienal. No caso em que o acidente gera consequências progressivas sobre a saúde do trabalhador, a partir da consolidação dessas lesões é que passa a fluir o prazo prescricional.

(TRT1 - 8ª Turma - Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira - [0001355-88.2010.5.01.0342](#) - 17/7/2012.)

Recurso ordinário. Acidente de trabalho. Danos morais e materiais. Prescrição aplicável. As ações visando à reparação por dano moral ou material, decorrente de acidente do trabalho, ajuizadas antes de entrar em vigor a Emenda Constitucional nº 45 devem observar o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002, a fim de se assegurar a segurança das relações e em respeito aos princípios do direito adquirido e da irretroatividade da lei. Nesse caminhar, de acordo com o disposto no artigo 2.028 do referido diploma legal, para as ações de reparação civil, que tiveram o seu prazo reduzido pelo atual Código Civil e que, quando ajuizadas, já tenha transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código anterior, ou seja, dez anos, deve ser observado o marco do Código Civil de 1916. Se transcorrido menos de dez anos quando do ajuizamento da ação, o prazo a ser observado é o do atual Código Civil, ou seja, três anos a contar da vigência da mencionada Lei, que foi 11/02/2003. Já para as ações ajuizadas depois da vigência da Emenda Constitucional nº 45, o prazo prescricional a ser observado é o comum a todos os créditos trabalhistas (bienal e quinquenal).

(TRT1 - 10ª Turma - Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva - [0001300-43.2010.5.01.0341](#) - 16/5/2012.)

Recurso ordinário. Acidente de trabalho. Evento anterior ao código civil de 2002. Transcurso de mais da metade do prazo previsto na lei revogada. Artigo 2.028 c/c artigo 177 do Código Civil de 2002. Prazo prescricional de vinte anos. Aplica-se a prescrição civil à hipótese em que o evento danoso tenha ocorrido em 1991, data

anterior ao advento da Emenda Constitucional 45/04, que explicitou a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, sendo inviável a aplicação do prazo prescricional trabalhista, previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Cumpre verificar, assim, qual o prazo prescricional cível aplicável à espécie: se o prazo de vinte anos, nos termos do artigo 2.028, do Código Civil de 2002 c/c o artigo 177 do Código de 1916, ou de três anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002. Desse modo, tendo em vista que na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a saber 10/01/2003, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada (vinte anos), mostra-se aplicável à espécie o prazo prescricional previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a saber: vinte anos, contados da data em que poderia ter sido proposta. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

(TRT1 - 7ª Turma - Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano - [0335200-17.2005.5.01.0341](#) - 21/11/2012.)

Recurso ordinário. Dano moral decorrente de doença ocupacional. Lesão ocorrida antes da Emenda Constitucional nº 45/2004. Ocorrido evento danoso, consolidadas as lesões e devidamente ciente o empregado de tais fatos, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, a prescrição incidente será de três anos (art. 206, §3º, V, do Novo Código Civil de 2002), apurada em conformidade com a legislação material civil e aplicada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código Civil de 2002, desde que ainda não transcorridos mais de dez anos do início do prazo prescricional (art. 177 do Código Civil de 1916). Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido.

(TRT1 - 2ª Turma - Rel. Márcia Leite Nery - [0079500-29.2008.5.01.0343](#) - 12/11/2012.)

Recurso ordinário. Indenização por dano moral decorrente de doença profissional. Prescrição. *Dies a quo* da contagem. Regras a serem observadas. 1) Na forma do que estabelece a Súmula nº 278 do E. STJ, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, esta ocorrida quando ainda vigente o Código Civil de 1916. 2) Considerando que na data em que entrou em vigor o Código Civil atual, não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na lei anterior revogada, o prazo a ser observado é aquele previsto no Código Civil ora vigente, que para essa hipótese fixa o prazo prescricional de 3 (três) anos (art. 206, § 3º), contados da sua vigência. 3) Recurso ordinário da ré ao qual se concede provimento.

(TRT1 - 9ª Turma - Rel. José da Fonseca Martins Junior - [0041200-55.2007.5.01.0012](#) - 06/12/2012.)

Recurso ordinário. Prescrição. Danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Constatada a natureza civil do dano moral, tem-se que a prescrição segue a mesma natureza do direito. Logo, a prescrição a ser aplicada à ação que vise a indenização por danos materiais ou morais decorrentes de acidente de trabalho é a prevista no Código Civil Brasileiro de 1916, artigo 177, vintenária, ou, a prevista no novo Código de 2002, artigo 205, decenal, adequando-se cada caso ao disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, conforme a data em que nasceu o direito à ação.

(TRT1 - 7ª Turma - Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha - [0262500-43.2005.5.01.0341](#) - 08/11/2012.)

Recurso ordinário. Prescrição. Portuário. Trabalhador avulso. Havendo, portanto, regra própria, no sentido de que a aposentadoria implica em cancelamento automático do registro do trabalhador portuário junto ao OGMO, aplica-se a regra do art. 7º, XXIX, da CRFB/88. No

caso, repita-se, o autor teve a sua aposentadoria espontânea, por tempo de contribuição, concedida pelo INSS, em 26/4/2004, e a presente ação trabalhista só foi ajuizada em 29/11/2011 (fl. 02), ou seja, muito após o transcurso do biênio prescricional previsto. Recurso improvido.

(TRT1 - 5ª Turma - Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes - [0001487-24.2011.5.01.0080](#) - 16/10/2012.)

Sem dúvida que negar a possibilidade de, no processo de execução trabalhista, aperfeiçoar-se a “prescrição” - da pretensão executória - implicaria perpetuar a obrigação imposta ao devedor, algo que nosso ordenamento jurídico não admite. Por isso que é possível aplicar, mesmo no processo do trabalho, a prescrição da execução (Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal) - que não se confunde com a “prescrição intercorrente” (não admitida pela Súmula nº 114 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Assim, quando o processo de execução não se instaura por depender de ato a ser praticado exclusivamente pelo credor trabalhista - em geral, o reclamante - não há obstáculo, em nosso ordenamento jurídico, a que se aperfeiçoe a prescrição da pretensão executória. Mas para que se aplique a prescrição da execução, é necessário - aliás, imprescindível - que se demonstre o desinteresse do credor trabalhista na cobrança do que lhe seja devido. E esse desinteresse não foi demonstrado, in casu.

(TRT1 - 8ª Turma - Rel. Roque Lucarelli Dattoli - [0060500-76.2007.5.01.0020](#) - 25/01/2013.)

Substituição processual. Prescrição. A ação movida pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, não tem o condão de ressuscitar a pretensão acionária dos substituídos, que se encontra soterrada pela prescrição total.

(TRT1 - 3ª Turma - Rel. Patrícia Pellegrini Baptista da Silva - [0161600-18.2006.5.01.0341](#) - 17/01/2013.)

Suspensão da prescrição. Comissão de conciliação prévia. A provocação da Comissão de Conciliação Prévia suspende o prazo prescricional, que recomeça a fluir pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação (art. 625-G da CLT).

(TRT1 - 8ª Turma - Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho - [0080200-52.2008.5.01.0004](#) - 21/02/2011.)

Término do contrato de trabalho. Prescrição bienal. Incidência. Extinção do processo com resolução do mérito. É de dois anos, a contar da extinção do contrato de trabalho, o prazo para reclamar verbas trabalhistas. Ultrapassado o biênio prescricional, o processo deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal c/c art. 269, IV do CPC.

(TRT1 - 8ª Turma - Rel. José Antonio Piton - [0000364-06.2011.5.01.0075](#) - 07/12/2012.)

Tomador dos serviços. Prescrição. Biênio constitucional. Regra insculpida no artigo 11 da CLT e artigo 7º, XXIX, CF/88. A prescrição é instituto jurídico que elimina direitos assegurados na ordem jurídica, inclusive oriundos da Constituição, suprimindo-lhes a exigibilidade judicial, não podendo ser objeto de interpretação ampliativa. Desta forma, o único foco a ser observado no transcurso do biênio legal refere-se à data da propositura da ação contra o empregador direto, contado a partir da data da extinção do contrato de trabalho celebrado entre ele e o empregado.

(TRT1 - 10ª Turma - Rel. Célio Juaçaba Cavalcante - [0156300-34.2009.5.01.0062](#) - 13/02/2012.)

Trabalhador avulso. Prazo prescricional. A Constituição Pátria unificou os prazos prescricionais a partir da Emenda 28/00 para trabalhadores urbanos, rurais e avulsos, prevendo o prazo de dois anos

a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar em face do ente patronal, sendo devidas verbas pecuniárias correspondentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

(TRT1 - 2ª Turma - Rel. Leonardo da Silveira Pacheco - [0000229-43.2012.5.01.0015](#) - 31/10/2012.)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Trabalhista. Ação de cobrança ajuizada pelo empregador. Indenização por dano material. Prazo prescricional. Artigo 7º, XXIX, da constituição federal. Ofensa indireta. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/9/10. 2. A discussão a respeito da prescrição trabalhista situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes: AI 817.484-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º/02/2011 e AI 486.246-AgR, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 06/8/2010. 3. As empresas públicas que exercem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Precedentes: RE 552.217-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 22/10/2009, e RE 599.628-AgR, Rel. para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 17/10/2011. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Recurso de revista. Prescrição. Ação de cobrança ajuizada pelo empregador. Indenização por dano material. Nos termos da jurisprudência atual desta Corte, o prazo prescricional a que alude o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, também alcança a pretensão do empregador atinente a créditos que lhe sejam porventura devidos em decorrência da relação de emprego com ele mantida. Incidência das Súmulas 297 e 333, do TST, e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido." 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - 1ª Turma - Rel. Luiz Fux - [ARE 689588 AGR / GO](#) - 13/02/2013.)

Direito processual civil. Ação civil pública. Prescrição quinquenal da execução individual. Prescrição vintenária do processo de conhecimento transitada em julgado. Inaplicabilidade ao processo de execução. Recurso especial repetitivo. Art. 543-C do código de processo civil. Provimento do recurso especial representativo de controvérsia. Tese consolidada. 1- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”. 2- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 03/9/2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(STJ - 2ª Seção - Rel. Sidnei Beneti - [REsp 1.273.643-PR](#) - 04/4/2013.)

Processual civil. Ação monitória contra a fazenda pública. Honorários periciais. Sucumbente beneficiário da justiça gratuita. Prescrição. Prazo quinquenal. Art. 12 da Lei nº 1.060/50 e art. 1º do Decreto 20.910/32. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de honorários periciais arbitrados em processo judicial em que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça é de cinco anos, seja em razão do art. 12 da Lei nº 1.060/50,

seja por força do art. 1º do Decreto 20.910/32, o qual deve prevalecer sobre os prazos prescricionais estipulados pelo Código Civil. Precedentes: REsp 1.219.016/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/3/2012; REsp 1.285.932/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/6/2012; e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/3/2012. 2. Agravo Regimental não provido.

(STJ- 2ª Turma - Rel. Herman Benjamin - [AgRg nº REsp 1.337.319-MG - 19/12/2012.](#))

Indenização por danos morais e materiais. Prescrição aplicável aos casos em que a lesão sofrida pelo empregado é anterior à entrada em vigor do código civil de 2002 e à edição da Emenda Constitucional 45/04. 1. Na esteira do atual entendimento da SBDI-1 desta Corte, aplica-se a prescrição cível às ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional quando a lesão sofrida pelo empregado ou a sua ciência é anterior à edição da Emenda Constitucional 45/04. 2. No presente caso, o acidente de trabalho que causou lesão ao Obreiro (doença lombo sacral nível L4/L5) se deu em 31/3/93, de modo que até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11/01/03, teria se passado menos da metade dos vinte anos previstos no art. 177 do Código Civil anterior, razão pela qual é aplicável ao caso dos autos o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206 desta mesma lei, contado a partir de 11/01/03, data em que entrou em vigor o novo Diploma. 3. O Regional registrou que, por ter sido a ação ajuizada em 09/01/06, estaria prescrita a pretensão obreira, já que transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, que ocorreu em 16/7/03. 4. Ora, tendo em vista que à data do acidente laboral estava em vigor o Código Civil de 1916, e considerando que, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário (CC/1916, art. 177 c/c o CC/2002, art. 2.028), incide, de fato, sobre a hipótese, a prescrição trienal, prevista no art. 206, § 3º, do Código Civil Brasileiro. 5. Nesse contexto, considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada antes de transcorridos três anos da entrada em vigor do Código Civil/02, verifica-se que o acórdão recorrido contrariou o entendimento desta Corte, razão pela qual merece reforma, para,

afastada a prescrição antes declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que proceda à análise do mérito da controvérsia trazida nos autos, referente ao pedido de indenização por danos morais, como entender de direito. Recurso de revista provido.

(TST- 7ª Turma - Rel. Ives Gandra Martins Filho - [RR-3700-57.2006.5.15.0122](#) - 19/12/2012.)

Prescrição. Assistência médica, odontológica, de medicamentos e de seguro de vida. Recurso fundamentado em violação de dispositivos de lei e da CF, em contrariedade à Súmula 294 do TST e em divergência jurisprudencial. A Corte Regional, com fundamento no contido na parte final da Súmula 294/TST, rejeitou a tese da empresa recorrente de incidência da prescrição total, embora tenha registrado que o direito à assistência médica e medicamentos estava amparado por meio das normas NB-2 e NB-01.01, o benefício do seguro de vida pela norma RES-041/85 e a assistência odontológica pela a RES-289/86. Registrado no acórdão recorrido que as parcelas pleiteadas foram instituídas por norma regulamentar interna da empresa recorrente, não se há falar em incidência da Súmula 294 do TST, nos termos como fundamentado pelo Tribunal a quo. No caso, constatado que a lesão ao direito dos empregados ocorreu em 1996 e 1997 por ocasião dos acordos coletivos e que a ação trabalhista foi ajuizada em maio de 2007, quando já transcorridos mais de cinco anos da ocorrência da lesão, tem-se por consumada a prescrição total do direito pretendido pelos recorridos, pois transcorridos mais de cinco anos entre a propositura da ação e a assinatura dos acordos coletivos que suprimiram os benefícios vindicados. Recurso de revista conhecido por má aplicação da Súmula 294 do TST e provido.

(TST- 3ª Turma - Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte - [RR-58340-52.2007.5.17.0014](#) - 14/12/2012.)

Recurso de revista. 1) Trabalhador portuário. Avulso. Prescrição bienal. Inaplicabilidade. Cancelamento da OJ 384/SBDI-1/TST. O trabalhador avulso corresponde à modalidade de trabalhador eventual, que oferta sua força de trabalho, por curtos períodos de tempo, a distintos tomadores, sem se fixar especificamente a qualquer deles, ofertando sua força de trabalho em um mercado específico - o setor portuário -, através de uma entidade intermediária. Embora seja trabalhador sem vínculo empregatício, a regra prescricional estabelecida pela Constituição lhe é aplicável, inclusive no que se refere ao lapso quinquenal, já que o dispositivo constitucional refere-se a relações de trabalho. Ademais, o art. 7º, XXXIV, da CF, garante a “igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso”. Em razão de o trabalhador avulso ofertar sua força de trabalho a distintos tomadores de serviço, não é viável estabelecer um termo prescricional a partir de cada prestação avulsa de serviço. Nessa linha, esta Corte, na sessão extraordinária do Tribunal Pleno realizada em 14/9/2012, cuja publicação se deu no DEJT divulgado em 25/9/2012, cancelou a OJ 384/SBDI-1/TST, que aplicava a prescrição bienal ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. 2) Honorários advocatícios. Súmula 219/TST. Adoção dos fundamentos expostos pelo primeiro juízo de admissibilidade. Não foram demonstrados quaisquer dos pressupostos do art. 896 da CLT, consoante os fundamentos expostos pelo primeiro juízo de admissibilidade da revista, que são adotados como razões de decidir para deixar de conhecer do apelo. Recurso de revista não conhecido, no aspecto.

(TST- 3ª Turma - Rel. Maurício Godinho Delgado - [RR-78000-77.2008.5.02.0252](#) - 23/11/2012.)